

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Maio de 1985, o Governo da Suíça assinou, na Haia, no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, a Convenção Tendente a Facilitar o Acesso Internacional à Justiça, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Secretaria-Geral do Ministério, 25 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Portugal depositou, na Haia, no dia 10 de Maio de 1985, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, os instrumentos de ratificação da Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações, celebrada na Haia no dia 1 de Junho de 1970. A referida Convenção entra em vigor em Portugal a partir de 9 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério, 25 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Francisco Manuel dos Reis Caldeira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA COOPERAÇÃO

Direcção-Geral de Cooperação

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Acordo de Cooperação entre a Ordem Soberana de Malta e Portugal, assinado em 14 de Maio de 1983 e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 51/84, de 21 de Agosto, cujo texto foi rectificado por declaração publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227, de 29 de Setembro de 1984, entrou em vigor em 27 de Novembro de 1984, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do mesmo Acordo.

Direcção-Geral de Cooperação, 5 de Julho de 1985. — O Director-Geral, *José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 278/85

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 399-G/84 foi publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, de 28 de De-

zembro de 1984, e distribuído somente no mês de Janeiro do corrente ano, o que impediu algumas empresas de procederem à reavaliação dos elementos do activo immobilizado corpóreo a tempo de figurar no balanço de 31 de Dezembro de 1984, por virtude de terem de encerrar contas nos primeiros dias do ano, com vista à consolidação contabilística a que normalmente estão sujeitas as empresas integradas em grupos económicos internacionais.

Assim, não havendo razões que obstem a que lhes seja dada uma oportunidade para o fazer, ainda com algumas consequências da não utilização tempestiva daquela faculdade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As empresas que não usaram da faculdade prevista no Decreto-Lei n.º 399-G/84, de 28 de Dezembro, são autorizadas a reavaliar os elementos do seu activo immobilizado corpóreo, desde que tal reavaliação seja reportada a 31 de Dezembro de 1983 e conste do balanço referente a 31 de Dezembro de 1985.

2 — Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo immobilizado corpóreo existentes na empresa em 31 de Dezembro de 1983 e que estejam ao seu serviço no momento da reavaliação, excluindo-se, além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 1.º do decreto-lei citado, os que, apresentando valor líquido contabilístico em 31 de Dezembro de 1983, ficaram completamente reintegrados em 31 de Dezembro de 1984.

Art. 2.º A reavaliação deverá efectuar-se de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 399-G/84, de 28 de Dezembro, através da aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária constantes da Portaria n.º 413/84, de 27 de Junho.

Art. 3.º A reserva que resultar da reavaliação nos termos deste diploma, que será designada por «Reserva de reavaliação — Decreto-Lei n.º 278/85», é aplicável o condicionalismo previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 399-G/84, de 28 de Dezembro, sendo as infracções ao mesmo punidas nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma.

Art. 4.º As reintegrações calculadas sobre os valores reavaliados só poderão contabilizar-se a partir do exercício de 1985, inclusive, observando-se, relativamente à aceitação das mesmas, para efeitos fiscais, o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 399-G/84, de 28 de Dezembro.

Art. 5.º As empresas que efectuarem a reavaliação é aplicável o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 399-G/84, de 28 de Dezembro, entendendo-se que as obrigações aí estabelecidas se reportam ao exercício de 1985.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 10 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 12 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.